

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 364/COFMA/2017

14-12-2017

Assunto: Petição n.º 251/XIII/2.ª – Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 do IRC para as associações sem fins lucrativos que não recebam qualquer apoio financeiro, bem como a respetiva despenalização
Petição n.º 269/XIII/2.ª – Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 do IRC para as associações sem fins lucrativos que não recebam qualquer apoio financeiro, bem como a respetiva despenalização
Petição n.º 373/XIII/3.ª – Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 do IRC para as associações sem fins lucrativos

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório referente às Petições n.ºs 251/XIII/2.ª – “Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 do IRC para as associações sem fins lucrativos que não recebam qualquer apoio financeiro, bem como a respetiva despenalização”, 269/XIII/2.ª – “Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 do IRC para as associações sem fins lucrativos que não recebam qualquer apoio financeiro, bem como a respetiva despenalização” e 373/XIII/3.ª – “Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 do IRC para as associações sem fins lucrativos” de iniciativa, respetivamente, da Escola Portuguesa de Salvamento, da Liga Portuguesa de Proteção Civil e da Associação Resgate Cinotécnico, cujo parecer, aprovado por unanimidade em reunião da Comissão de 13 de dezembro de 2017, é o seguinte:

1. “Deve ser dado conhecimento da Petição n.º 251/XIII/2.ª – “Pedido de isenção, por parte das associações, que não tenham por fim o lucro económico dos associados, que não recebam qualquer apoio financeiro de indivíduos ou entidades públicas e privadas externas de obrigatoriedade de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 sobre o Imposto de Rendimento Coletivo (IRC) e despenalização das associações que não tenham por fim o lucro”, da Petição n.º 269/XIII/2.ª – “Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 do IRC para as associações sem fins lucrativos que não recebam qualquer apoio financeiro, bem como a respetiva despenalização” e da Petição n.º 373/XIII/2.ª – “Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 de IRC para as associações sem fins lucrativos”, bem como do presente relatório, aos Grupo Parlamentares, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
2. Deve ser dado conhecimento da Petição n.º 251/XIII/2.ª – “Pedido de isenção, por parte das associações, que não tenham por fim o lucro económico dos associados, que não recebam qualquer apoio financeiro de indivíduos ou entidades públicas e privadas externas de obrigatoriedade de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 sobre o Imposto de Rendimento Coletivo (IRC) e despenalização das associações que não tenham



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa


por fim o lucro”, da Petição n.º 269/XIII/2.^a – “Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 do IRC para as associações sem fins lucrativos que não recebam qualquer apoio financeiro, bem como a respetiva despenalização” e da Petição n.º 373/XIII/2.^a – “Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 de IRC para as associações sem fins lucrativos”, bem como do presente relatório, ao ministro competente em razão da matéria para eventual medida legislativa, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

3. Devem as petições n.ºs 251/XIII/2.^a – “Pedido de isenção, por parte das associações, que não tenham por fim o lucro económico dos associados, que não recebam qualquer apoio financeiro de indivíduos ou entidades públicas e privadas externas de obrigatoriedade de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 sobre o Imposto de Rendimento Coletivo (IRC) e despenalização das associações que não tenham por fim o lucro”, 269/XIII/2.^a – “Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 do IRC para as associações sem fins lucrativos que não recebam qualquer apoio financeiro, bem como a respetiva despenalização” e 373/XIII/2.^a – “Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 de IRC para as associações sem fins lucrativos” ser arquivadas, com conhecimento do presente relatório aos peticionários, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º do Lei do Exercício do Direito de Petição.
4. Deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição”

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei os peticionários, o Governo e os Grupos Parlamentares, do referido relatório.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,



(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Relatório

Petição n.º 251/XIII/2.^a

Petição n.º 269/XIII/2.^a

Petição n.º 373/XIII/2.^a

Peticionários:

Escola Portuguesa de Salvamento

Liga Portuguesa de Proteção Civil

Associação Resgate Cinotécnico

I – Nota Prévia

1. As petições n.ºs 251/XIII/2.^a, 269/XIII/2.^a e 373/XIII/2.^a deram entrada na Assembleia da República nos dias 25 de janeiro, 22 de fevereiro e 21 de agosto de 2017, respetivamente, tendo sido remetidas por Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.
2. Trata-se de petições exercidas individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP) – Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que vigorava¹ à data de entrada na Assembleia da República das petições n.ºs 251/XIII/2.^a e 269/XII/2.^a – cujos subscritores são, respetivamente, a Escola Portuguesa de Salvamento, a Liga Portuguesa de Proteção Civil e a Associação Resgate Cinotécnico.
3. As petições foram endereçadas a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachadas, em 27 de janeiro, em 7 de março e em 14 de setembro, respetivamente, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.
4. Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, a audição dos peticionários pela Comissão ou delegação desta não é obrigatória, uma vez que a petição é subscrita por menos de 1.000 cidadãos.

¹ Posteriormente foi publicada a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho (Quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto)

5. Não é obrigatório apreciar às Petições em Plenário, de acordo com a alínea a) do n.º 1. do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
6. Dada a similitude de objeto, foi pedida e deferida, a junção da Petição n.º 251/XIII/2.^a – *“Pedido de isenção, por parte das associações, que não tenham por fim o lucro económico dos associados, que não recebam qualquer apoio financeiro de indivíduos ou entidades públicas e privadas externas de obrigatoriedade de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 sobre o Imposto de Rendimento Coletivo (IRC) e despenalização das associações que não tenham por fim o lucro”*, da Petição n.º 269/XIII/2.^a – *“Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 do IRC para as associações sem fins lucrativos que não recebam qualquer apoio financeiro, bem como a respetiva despenalização”* e da Petição n.º 373/XIII/2.^a – *“Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 de IRC para as associações sem fins lucrativos”*.

II – Objeto das Petições

Através da petição n.º 251/XIII/2.^a – *“Pedido de isenção, por parte das associações, que não tenham por fim o lucro económico dos associados, que não recebam qualquer apoio financeiro de indivíduos ou entidades públicas e privadas externas de obrigatoriedade de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 sobre o Imposto de Rendimento Coletivo (IRC) e despenalização das associações que não tenham por fim o lucro”*, os peticionários vêm solicitar a isenção às associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados da obrigação de entrega da Declaração Modelo 22 e da Informação Anual Simplificada, desde que estas associações não recebam qualquer apoio financeiro de indivíduos ou entidades públicas e privadas externas. Solicitam também que haja uma despenalização das

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados e que não tenham cumprido tais obrigações declarativas.

Da mesma forma e com o mesmo objeto, vêm os peticionários da Petição n.º 269/XIII/2.^a – *“Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 do IRC para as associações sem fins lucrativos que não recebam qualquer apoio financeiro, bem como a respetiva despenalização”* e da Petição n.º 373/XIII/2.^a – *“Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 de IRC para as associações sem fins lucrativos”* solicitar a mesma isenção bem como a despenalização para as associações que não tenham cumprido as referidas obrigações declarativas.

Defendem os peticionários que devido a alterações legislativas que não foram comunicadas às associações que não tenham por fim o lucro económico dos seus associados, passaram estas associações a estar obrigadas à entrega junto da Autoridade Tributária e Aduaneira da Informação Empresarial Simplificada e da Declaração Modelo 22.

Recordam que estas associações estão, por motivos de isenção do IVA, isentas da obrigatoriedade de possuir contabilidade organizada o que possibilita que estas organizações não tenham de recorrer a serviços de contabilidade e/ou técnicos oficiais de contas. Mas, com a introdução da obrigatoriedade de entrega destas declarações passam a ter de recorrer aos serviços técnicos anteriormente referidos, o que resulta num acréscimo de custos para estas entidades.

Pretendem os peticionários que sejam estas associações isentadas da obrigação de entrega da Declaração modelo 22 do IRC e da entrega da IES – Informação Empresarial Simplificada, bem como a despenalização para as associações que não tenham até agora cumprido essa obrigação.

III – Análise das Petições

De acordo com o n.º 1 do artigo. 117.º do Código do IRC, os sujeitos passivos de IRC, ou os seus representantes, estão obrigados à apresentação das seguintes obrigações declarativas:

- a) Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação, nos termos dos artigos 118.º e 119.º;
- b) Declaração periódica de rendimentos, nos termos do artigo 120.º;
- c) Declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do artigo 121.º
- d) Declaração financeira e fiscal por país, nos termos do artigo 121.º-A.

Assim, nos termos do artigo, 120.º do Código do IRC, a declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 117.º deve ser enviada, anualmente, por transmissão eletrónica de dados, até ao último dia do mês de maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil. Já os sujeitos passivos que, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 8.º, adotem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser enviada até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, prazo que é igualmente aplicável relativamente ao período mencionado na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º. A declaração periódica de rendimentos corresponde à Declaração Modelo 22.

Da mesma forma, e nos termos do artigo 121.º do Código do IRC, a declaração anual de informação contabilística a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º deve ser enviada nos termos e com os anexos que para o efeito sejam mencionados no respetivo modelo, por transmissão eletrónica de dados, até ao dia 15 de julho, independentemente de esse dia ser útil ou não útil. Já quanto aos sujeitos passivos que, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 8.º, adotem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser enviada até ao 15.º dia do 7.º mês posterior à data do termo desse período,

independentemente de esse dia ser útil ou não útil, reportando-se a informação, consoante o caso, ao período de tributação ou ao ano civil cujo termo naquele se incluía. Trata-se neste caso da Informação Empresarial Simplificada (IES).

Com as alterações introduzidas nos números 6 e 7 do artigo 117.º do Código do IRC em 2012, as obrigações declarativas em sede de IRC tiveram algumas alterações, pelo que as entidades exclusivamente isentas de IRC passaram a estar sujeitas à obrigação de entrega da Modelo 22. Desta forma, as entidades sem fins lucrativos passaram a estar sujeitas às referidas obrigações declarativas.

Foi aditada, porém, uma alínea b) ao n.º 6 do artigo 117 do Código do IRC na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2018, nos termos da qual *“as entidades que apenas auferem rendimentos não sujeitos a IRC, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma”* ficam isentas da obrigação de entrega da Declaração Modelo 22.

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

A 16 de março de 2017 foi solicitada ao Governo, através de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, informação sobre o teor da petição n.º 251/XIII/2.^a.

No dia 26 de julho de 2017, foi remetida a resposta do Governo, através de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, que se transcreve infra.

“Relativamente à petição identificada em epígrafe, encarrega-me o Senhor Ministro das Finanças de informar que, nos termos do n.º 1 do artigo 117.º do Código do IRC, os sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração periódica de rendimentos (Modelo 22) e a declaração anual de informação

contabilística e fiscal (IES/DA). Este preceito legal apenas dispensa de entrega de declaração periódica de rendimentos, nos termos e condições previstas nos respetivos números 6 e 8, no caso de entidades isentas ao abrigo do artigo 9.º do Código do IRC e de não residentes sem estabelecimento estável.

Ademais, o n.º 1 do artigo 123.º do Código do IRC dispõe que «as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direção efetiva em território português, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direção efetiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei que, além dos requisitos indicados no n.º 3 do artigo 17.º, permita o controlo do lucro tributável». A contrario, os sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola não estão obrigados a dispor de contabilidade organizada, devendo apenas observar o regime simplificado de escrituração previsto no artigo 124.º do Código do IRC.

Consequentemente, e conforme consta das instruções de preenchimento da Modelo 22, os sujeitos passivos de IRC são obrigados a enviar a declaração de rendimentos através da opção “Contabilistas Certificados”, com exceção das entidades que não exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, quando não estejam obrigadas a possuir contabilidade regularmente organizada.

De salientar que a obrigação de entrega de declaração periódica foi objeto de alteração relevante pelo Decreto-Lei n.º 292/2009, de 13 de outubro, o qual veio determinar uma redução significativa das situações de dispensa. Com efeito, anteriormente a esta alteração existia um conjunto de situações de dispensa, designadamente: a) Não obtivessem rendimentos no período de tributação; b) Obtendo rendimentos, beneficiassem de isenção definitiva, ainda que a mesma não incluía os rendimentos de capitais e desde que estes tenham

sido tributados por retenção na fonte a título definitivo; c) Apenas auferissem rendimentos de capitais cuja taxa de retenção na fonte, com natureza de pagamento por conta, seja igual à prevista no n.º 5 do artigo 87.º.

Esta evolução legislativa resulta da constatação do legislador de que existe uma indispensabilidade de controlo tributário e administrativo das entidades que anteriormente beneficiavam da referida dispensa, pelo que o eventual acréscimo de custos de contexto é superado pelo benefício obtido pelo Estado.

Por último, quanto à IES/DA, os sujeitos passivos de IRC devem hoje apresentar esta declaração, nos prazos previstos pela lei e nos termos e com os anexos que para o efeito sejam mencionados no respetivo modelo. Diferentemente do ocorrido no caso da Modelo 22, não existiu evolução legislativa recente relevante, designadamente no que se refere a situações de dispensa. Em consonância com o anteriormente exposto, esta obrigação declarativa resulta da indispensabilidade de controlo tributário e administrativo dos sujeitos passivos de IRC, servindo uma multiplicidade de necessidades do Estado (e.g. quantificação de despesa fiscal, etc.).”

No dia 30 de março de 2017, realizou-se a audiência dos petionários, ainda que nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, esta audiência não fosse obrigatória. Esteve apenas presente a representante da Petição n.º 269/XIII/2.ª, a Liga Portuguesa de Proteção Civil.

A Senhora Deputada Margarida Balseiro Lopes (PSD), relatora da petição, deu as boas-vindas ao representante da peticionária. De seguida, a Senhora Deputada relatora enquadrou a audiência no âmbito dos procedimentos legais de tramitação das petições, e, agradecendo a presença da peticionária, notou que é importante, para si, ouvir os petionários, após o que resumiu a pretensão da peticionária.

A peticionária recordou os fundamentos da petição, reforçando os argumentos utilizados no texto da petição e lembrando os custos incóportáveis – na sua opinião – que estão subjacentes à realidade exposta.

A Senhora Deputada relatora, após esclarecer uma dúvida relacionada com uma dívida de uma das associações pertencentes à peticionária, paga à Autoridade Tributária e Aduaneira, perguntou à peticionária se tinha feito chegar esta preocupação ao Governo, tendo o mesmo respondido que não.

A Senhora Deputada relatora Margarida Balseiro Lopes (PSD) agradeceu os esclarecimentos e informações adicionais prestados pela peticionária, tendo de seguida encerrado a audição e dado por concluídos os trabalhos, agradecendo à peticionária a sua presença.

V - Conclusões

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é do seguinte parecer:

1. Deve ser dado conhecimento da Petição n.º 251/XIII/2.^a – *“Pedido de isenção, por parte das associações, que não tenham por fim o lucro económico dos associados, que não recebam qualquer apoio financeiro de indivíduos ou entidades públicas e privadas externas de obrigatoriedade de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 sobre o Imposto de Rendimento Coletivo (IRC) e despenalização das associações que não tenham por fim o lucro”*, da Petição n.º 269/XIII/2.^a – *“Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 do IRC para as associações sem fins lucrativos que não recebam qualquer apoio financeiro, bem como a respetiva despenalização”* e da Petição n.º 373/XIII/2.^a – *“Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 de IRC para as associações sem fins lucrativos”*, bem como

do presente relatório, aos Grupo Parlamentares, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

2. Deve ser dado conhecimento da Petição n.º 251/XIII/2.^a – *“Pedido de isenção, por parte das associações, que não tenham por fim o lucro económico dos associados, que não recebam qualquer apoio financeiro de indivíduos ou entidades públicas e privadas externas de obrigatoriedade de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 sobre o Imposto de Rendimento Coletivo (IRC) e despenalização das associações que não tenham por fim o lucro”*, da Petição n.º 269/XIII/2.^a – *“Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 do IRC para as associações sem fins lucrativos que não recebam qualquer apoio financeiro, bem como a respetiva despenalização”* e da Petição n.º 373/XIII/2.^a – *“Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 de IRC para as associações sem fins lucrativos”*, bem como do presente relatório, ao ministro competente em razão da matéria para eventual medida legislativa, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
3. Devem as petições n.ºs 251/XIII/2.^a – *“Pedido de isenção, por parte das associações, que não tenham por fim o lucro económico dos associados, que não recebam qualquer apoio financeiro de indivíduos ou entidades públicas e privadas externas de obrigatoriedade de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 sobre o Imposto de Rendimento Coletivo (IRC) e despenalização das associações que não tenham por fim o lucro”*, 269/XIII/2.^a – *“Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e do modelo 22 do IRC para as associações sem fins lucrativos que não recebam qualquer apoio financeiro, bem como a respetiva despenalização”* e 373/XIII/2.^a – *“Solicita a isenção de entrega da informação empresarial simplificada e*

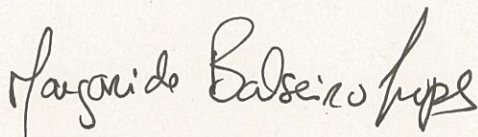
Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

do modelo 22 de IRC para as associações sem fins lucrativos” ser arquivadas, com conhecimento do presente relatório aos peticionários, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º do Lei do Exercício do Direito de Petição.

4. Deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

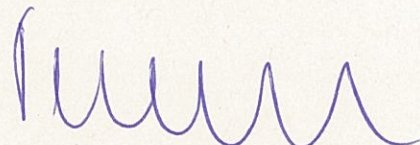
Palácio de S. Bento, 13 de dezembro de 2017

A Deputada relatora



(Margarida Balseiro Lopes)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)